



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094822-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados CENTER CARNES MS LTDA e SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MANSIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094822-73.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1024005-13.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (1ª Vara Cível)

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Agravado(a): CENTER CARNES MS LTDA e SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MASIN

Juiz(a): ALEX FREITAS LIMA

Voto nº 3.987

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Expedição de ofício à CNSEG - Indeferimento pelo Juízo de origem - Impossibilidade - Expedição de ofício à CNSEG que se revela necessária no caso - Execução que se realiza no interesse do credor - Informações protegidas por sigilo e que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial - Pesquisa no sistema SISBAJUD que não abrange tais informações - Precedentes - Ofício que deve ser expedido à CNSEG - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A contra a r. decisão copiada a fls. 15 que, nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial proposta em face de Center Carnes MS Ltda. e Sandra Cristina de Oliveira Mansin, indeferiu a expedição de ofício à CNSEG.

Sustenta o agravante, em resumo, que o indeferimento do pedido imobiliza a execução, vez que a existência de planos de previdência privada é sigilosa e não pode ser requerida de forma extrajudicial. Afirma que a CNSEG detém informações sobre empresas detentoras de aplicações, previdência privada, seguros e fundos de capitalização. Aduz que a execução deve atender aos interesses do credor, ressaltando que a pesquisa não causará qualquer prejuízo aos devedores. Destaca que o SISBAJUD pesquisa apenas ativos financeiros em instituições bancárias, não abrangendo instituições de previdência privada ou sociedade anônima na qual o devedor tenha algum valor mobiliário em seu nome. Pede a reforma da decisão

agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/19).

Desnecessária intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial com lastro em cédula de crédito bancário, na qual se busca o recebimento do montante de R\$ 417.910,59 (maço/2024) (fls. 246 dos autos de origem).

Após pesquisas negativas, o exequente requereu a expedição de ofício à CNSEG, buscando identificar a existência de Seguros, Resseguros, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização de titularidade dos executados (fls. 13/14 do instrumento)

O requerimento, todavia, foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

O sistema SISBAJUD já abrange ativos líquidos e ilíquidos, inclusive previdência privada e ações, em bolsa, inclusive aquelas custodiadas em corretoras, que, se existentes, já são indicados no extrato, sendo, portanto, desnecessária e inócua a expedição de ofícios para o mesmo fim. As informações que referidos ativos não são abrangidos estão, portanto, desatualizadas.” (fls. 15)

A r. decisão comporta reforma.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo, a expedição de ofício à CNSEG é pertinente.

Considerando (i) que a execução se realiza no interesse do credor; (ii) que as informações sobre a contratação de previdência privada e demais produtos

são protegidas por sigilo e somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial; (iii) que a pesquisa SISBAJUD não abrange tais informações; e (iv) que o pedido é de mera expedição de ofício, sem que possa haver qualquer prejuízo à parte devedora, o pleito deve ser deferido.

Assim vem entendendo este E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução por título extrajudicial. Requisição de informações voltadas à apuração da existência de bens penhoráveis. Indeferimento. Irresignação procedente. 1. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC. Objetivo de obter informações sobre eventuais negócios jurídicos formalizados por escritura pública em nome do executado. Providência legítima. Situação em que se justifica plenamente a expedição de específica requisição judicial, com base no princípio da efetividade da jurisdição. Consideração de que se esgotaram todas as demais buscas possíveis de bens de titularidade dos executados; e de que as informações requestadas não estão ao alcance da parte. 2. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Capitalização (CNseg). Requisição destinada à obtenção de informações referentes a planos de previdência privada, títulos de capitalização e seguros. Informações igualmente não franqueadas diretamente às partes e, por outro lado, não abrangidas pelo sistema SisbaJud. 3. Receita Federal (Declaração de Operações Imobiliárias). Objetivo de apurar a existência de imóveis ou de negócios imobiliários em nome do executado. Sistema esse que não é acessível ao público em geral, mas, apenas, aos órgãos do Poder Judiciário. Medida igualmente pertinente e necessária na situação em exame. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305290-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Magistrada que indeferiu a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), à Confederação Nacional das Seguradoras (CNSEG) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que informem a existência de eventuais créditos de titularidade do devedor/agravado – Possibilidade em relação à SUSEP e à CNSEG – Penhora por meio do Sisbajud que não alcança planos de previdência – De outro lado, mostra-se inócua a medida com relação à CVM, eis que abrangida pelo novo sistema – Ofícios Circulares nº 18 e nº 63 do Conselho Nacional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301756-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024)

Enfim, a r. decisão agravada merece reforma para que seja autorizada a expedição de ofício à CNSEG, para o fim de obter informações sobre a existência de planos de previdência privada e títulos de capitalização em nome dos executados.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator